

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2011

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

Autor: Deputado **ARCELINO POPÓ**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço altera a Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre normas gerais de desporto, para acrescentar dois parágrafos ao seu art. 2º.

No parágrafo primeiro, exige que o atleta que foi nocauteadado, em luta anterior, apresente aos responsáveis pela luta o parecer médico que ateste sua integridade física e mental.

No parágrafo segundo, abre a possibilidade de o Poder Público da localidade em que vai se realizar o combate, instituir multa de 1/3 (um terço) da renda do evento esportivo pelo descumprimento da lei. A referida multa será cobrada da entidade ou pessoa promotora da luta profissional, em que os atletas não tenham apresentado o parecer médico exigido no parágrafo anterior.

Em sua justificativa, o nobre autor, atleta consagrado internacionalmente, coloca a medida como fundamental para garantir a integridade física, mental ou sensorial do praticante de lutas.

O projeto foi despachados às Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Arcelino Popó merece ser louvada, por demonstrar sua preocupação com a integridade física e mental do profissional da luta.

Com sua longa experiência neste campo, o Autor propõe que o lutador apresente atestado médico, para se habilitar a participar de nova luta após ter sido nocauteado.

Ademais, procura garantir que a lei será cumprida, ao permitir que a autoridade do local da luta institua multa para os que desrespeitarem o previsto na lei.

Em que louve a nobre iniciativa do autor, ressaltamos que ela já é contemplada na lei do desporto, que ao invés desta proposição que estabelece a preocupação somente com lutadores, e quando o atleta for nocauteado, a lei nº 9615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, estabelece para qualquer desportista os seguintes dispositivos:

DEVER DAS ENTIDADES SUBMETEREM OS ATLETAS PROFISSIONAIS AOS EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

.....

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS CONTRATAREM SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS AOS ATLETAS

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICOS-HOSPITALARES E DE MEDICAMENTOS DOS ATLETAS

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

OBRIGAÇÃO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROMOVEREM EXAMES PERIÓDICOS PARA AVALIAR A SAÚDE DOS ATLETAS

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010\) \(Vigência\)](#)

Assim, como já existe o direito de plena saúde, exames periódicos e medicamentos para o atleta em todo o desenvolvimento de sua prática desportiva, incluído nos casos de nocaute dos lutadores, bem como a competência do Poder Executivo editar Decreto regulamentando esse direito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.112, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WILLIAM DIB
Relator